

GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE
SÃO PAULO/SP

TRE - SP
PROTOCOLO GERAL
112.389/2014 Cópia
26/08/2014 - 17:50


PROCESSO Nº 2880-45.2014.6.26.0000

JOSÉ IZIDRO NETO, já qualificado nos autos da
ação de impugnação do pedido de registro de candidatura formulado pela
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, vem, respeitosamente à presença de V.
Exa., interpor **RECURSO ORDINÁRIO**, cujas razões seguem anexas, requerendo
seu recebimento, processamento e a sua remessa ao E. Tribunal Superior Eleitoral.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.



ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI

OAB/SP 21.709

RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: JOSÉ IZIDRO NETO

RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

ORIGEM: TRE/SP - Processo nº 2880-45.2014.6.26.0000

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR,

EMINENTES MINISTROS,

Trata-se de Recurso Ordinário que visa à reforma do V. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral que, por maioria de votos (4x3), acolheu o pedido de impugnação da Procuradoria para indeferir o registro da candidatura do Recorrente ao cargo de Deputado Estadual nas próximas eleições.

1. DOS FATOS

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, ora Recorrida, apresentou pedido de impugnação do registro de sua candidatura a Deputado Estadual sob o argumento de suposta inelegibilidade com base no artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar 64/90, em virtude de ter sido condenado pela prática de ato de improbidade previsto na Lei 8.429, por violação aos artigos 10, inciso IX e 11, inciso I.

Salienta que dentre as sanções veiculadas na decisão de primeiro grau, consta a reparação do dano, suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de oito anos, multa civil, além da proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais de qualquer natureza.

O acórdão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo reformou parcialmente a sentença para excluir a imposição da multa civil e julgar improcedente a ação civil pública em face da empresa Ferrazense Eventos e Publicações Comerciais Ltda.

Do V. acórdão do Tribunal de Justiça, além do pedido do próprio Ministério Público pela reforma da sentença para dela excluir a sanção de suspensão de direitos políticos, por considerá-la extremamente grave em face do ato cometido, destacou-se ainda outros trechos, como o que afirma não haver *“prova de qualquer favorecimento ou enriquecimento às custas do erário que são pressupostos da Lei 8.429/92 em relação aos terceiros em suas relações com o Poder Público”* (fls. 35v)

O Recorrente apresentou sua defesa alegando, em síntese, a ausência de todos os requisitos para o reconhecimento da inelegibilidade, ante a inocorrência de condenação pela prática dolosa de ato de improbidade administrativa que implique simultaneamente enriquecimento ilícito e lesão ao erário.

Ainda em sua defesa, ressaltou o Recorrente ter se candidatado ao cargo de Vice-Prefeito nas eleições de 2012, ocasião em que teve o registro deferido após rejeição da impugnação decorrente da mesma condenação, com base na jurisprudência pacífica desse Tribunal Superior Eleitoral.

Iniciado o julgamento, após sustentação oral das partes e dos debates entre os julgadores que culminaram em dois pedidos de vistas, decidiu o E. Tribunal Regional de São Paulo, após o voto de desempate de seu Presidente (4x3), indeferir o registro.

Em breve resumo, os julgadores do TRE de São Paulo divergiram com relação ao entendimento que já é pacificado desse E. Tribunal Superior de que, para a inelegibilidade do candidato, além do dolo, exige-se, concomitantemente, a ocorrência de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito.

Assim, vencido o Relator sorteado que entendeu que a condenação do Recorrente “*não importou, a um só tempo e de maneira cumulativa, em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito*”, indeferiu-se o registro do Recorrente.

Dessa forma, não restou outra saída ao candidato Recorrente a não ser a interposição do presente recurso para a reforma do V. acórdão.

2. DO DIREITO

2.1. DOS REQUISITOS PARA A INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990 COM AS ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 135/2010

O Ministro Ricardo Lewandowski salientou, em voto proferido no Recurso Ordinário 2136-89.2010.6.26000-SP, que três são as condições para a incidência da Lei da Ficha Limpa em se tratando de ato de

improbidade: a) condenação em suspensão de direitos políticos; b) enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público e c) presença do dolo.¹

A lei, na verdade, estabelece como exigência lesão ao patrimônio público E enriquecimento ilícito, ou seja, deveriam concorrer ambos os requisitos. Na hipótese, a impugnação busca identificar um “enriquecimento ilícito negativo”, pois os réus “deixaram de gastar dinheiro próprio para gastar dinheiro público em proveito de sua imagem.”

Trata-se, na verdade, de um exercício forçado de interpretação dos fatos para subsumi-los ao texto legal.

Veja que o Recorrente, quando da sua candidatura para o cargo de Vice-Prefeito de Ferraz de Vasconcelos em 2012, também teve seu registro impugnado pelo *parquet* eleitoral pelo mesmo motivo.

Naquela ocasião, a MM. juíza Patrícia Pires da 401ª Zona Eleitoral rejeitou a Impugnação entendendo que não incide a causa de inelegibilidade da alínea “I” do inciso I do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, acrescida pela Lei Complementar nº 135/2010, pois ausente a ocorrência de condenação pela prática dolosa de ato de improbidade administrativa que implique **simultaneamente** enriquecimento ilícito E lesão ao erário:

Com efeito, é entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que a incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/10, pressupõe que o ato doloso

¹ *Comentários à Lei de Improbidade Administrativa*. Fernando da Fonseca Gajardoni e Outros. 2ª ed. 2012. . ps. 171/172.

de improbidade administrativa pelo qual tenha sido condenado o candidato importe, concomitante e cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, ou seja, implique a prática simultânea de duas espécies de atos de improbidade, tal qual definidos pela Lei nº 8.429/92, pois ao fazer menção a atos de improbidade que impliquem enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio público, o legislador da Lei Complementar nº 135/2010 utilizou-se expressamente dos conceitos definidos na Lei nº 8.429/92.

Portanto, o ato de improbidade capaz de autorizar a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "l", da Lei Complementar nº 64/90 deve caracterizar-se por conduta do candidato de "auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei" (art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/92) para a prática de ato que cause "perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação, dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei" (art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92).

No caso em análise, todavia, não se observa a ocorrência simultânea de tais circunstâncias específicas.

Assim, ausente a ocorrência de condenação pela prática dolosa de ato de improbidade administrativa que implique simultaneamente enriquecimento ilícito E lesão ao erário, não incide a causa de inelegibilidade da alínea "l" do inciso I do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, acrescida pela Lei Complementar nº 135/2010.

No mais, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação e DEFIRO o registro de candidatura de JOSÉ IZIDRO NETO, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito, sob o número 45, com a seguinte opção de nome: IZIDRO. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Despacho em 20/07/2012 - RCAND Nº 69393 Juíza PATRÍCIA PIRES

A r. sentença, que rejeitou a Impugnação não foi objeto de recurso pelo ministério público eleitoral, transitou em julgado e o Recorrente teve seu registro deferido e pode concorrer e vencer aquele pleito.

De forma diversa se posicionou, até o momento, a Justiça Eleitoral, tendo em vista que são os mesmo fatos, na mesma fase processual, envolvendo o mesmo candidato.

Como já dito, o Tribunal Regional Eleitoral entende de forma diversa desse Tribunal Superior, já que apesar de constar no texto legal a conjunção aditiva “e”, tem aplicado à espécie uma interpretação teleológica e sistemática, para que essa se transforme em alternativa “ou”.

Porém, como muito bem ponderou o Desembargador Relator em seu voto vencido, *“tratando-se de norma que restringe direitos, impedindo eventual candidatura, ela deve ser interpretada tal como colocada pelo legislador, isto é, no seu sentido exato. Por outras palavras, não se deve interpretar ampliativamente normas restritivas de direitos.”*

E esse Tribunal Superior Eleitoral também firmou entendimento de que a inelegibilidade necessita da prática de ato doloso de improbidade que importe, **simultaneamente**, enriquecimento ilícito do candidato e lesão ao erário:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 ÀS ELEIÇÕES 2010. CONDENAÇÃO COLEGIADA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. **NECESSIDADE DE PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE QUE IMPORTE, SIMULTANEAMENTE, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CANDIDATO E LESÃO AO ERÁRIO.** ARTS. 9º E 10 DA LEI Nº 8.429/92. PROVIMENTO.

1. A aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 às Eleições 2010 não importa violação ao art. 16 da Constituição Federal por se tratar de norma de direito eleitoral material, que não altera, portanto, o processo eleitoral. Precedentes.

2. A inelegibilidade não constitui pena, mas sim requisito a ser aferido pela Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro de candidatura, razão pela qual a ela não se aplicam os princípios constitucionais atinentes à eficácia da lei penal no tempo. Precedentes.

3. A Lei Complementar nº 135/2010 atende ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, porquanto resultou da ponderação de tal princípio com o da moralidade e probidade para o exercício do mandato eletivo, considerada a vida pregressa do candidato. Precedente.

4. O ato de improbidade capaz de autorizar a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1, I, I, da Lei Complementar nº 64/90 deve caracterizar-se por conduta do candidato de "auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida" (art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/92) para a prática de ato que cause "perda patrimonial,

desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres" do erário (art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92).

5. Recurso ordinário provido.

(Recurso Ordinário nº 229362, Acórdão de 26/05/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 20/06/2011, Página 45)
grifos nossos

INELEGIBILIDADE - ALÍNEA 1 DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 - REQUISITOS. A teor do disposto na alínea 1 do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, indispensável é ter-se condenação à suspensão dos direitos políticos, considerado ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. A tanto não equivale arregimentação de servidores, via cooperativa, sem concurso público.

(Recurso Especial Eleitoral nº 10902, Acórdão de 05/03/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 067, Data 11/04/2013, Página 44/45)

“1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a configuração da inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é necessário que o candidato tenha sido condenado por ato doloso de improbidade administrativa, que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito (Precedentes: REspe nº 14763, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de

11.9.2012; REspe nº 22642, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 20.11.2012).” (REspe nº 27838 - Caucaia/CE, Acórdão de 10/12/2013, Relatora Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJe de 24/02/2014, tomo 38, p. 23.

Veja que o próprio site do TSE deu amplo destaque à decisão unânime que reformou o entendimento desse Tribunal Regional Eleitoral, reiterando a necessidade da prática de ato doloso de improbidade que importe, simultaneamente, em enriquecimento ilícito e lesão ao Erário para o indeferimento do registro de candidatura:

Notícias / 2013 / Março / Ficha Limpa: condenação por improbidade deve compreender lesão ao Erário e enriquecimento ilícito

5 de março de 2013 - 20h40



Ficha Limpa: condenação por improbidade deve compreender lesão ao Erário e enriquecimento ilícito

Assista ao vídeo do julgamento no canal do TSE no YouTube.

Carlos Eduardo Vieira Ribeiro (PV) é o novo prefeito de Campina do Monte Alegre-SP. Por unanimidade, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reformou decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que negou o registro do candidato devido a condenação por improbidade administrativa pela terceirização de serviço público de forma supostamente irregular.

Segundo o relator do recurso, ministro Marco Aurélio, ao decidir pela desnecessidade da ocorrência simultânea da lesão ao patrimônio público e do enriquecimento ilícito para o enquadramento no crime de improbidade, o regional ignorou a norma legal que exige requisitos específicos para a configuração da inelegibilidade: ato doloso de improbidade administrativa, lesão ao patrimônio e enriquecimento ilícito.

Para o relator, na situação concreta, o tribunal paulista presumiu que a contratação de pessoal por meio de cooperativa, sem a realização de concurso público, caracterizou a ocorrência de prejuízo para a administração pública.

Citando precedentes da Corte, o relator reiterou a necessidade da prática de ato doloso de improbidade que importe, simultaneamente, em enriquecimento ilícito e lesão ao Erário, o que não ficou comprovado no caso julgado. Seu voto para reformar a decisão do TRE paulista foi acompanhado pelos demais ministros.

A prefeitura de Campina do Monte Alegre vinha sendo ocupada por Orlando Donizeti Aleixo (PSDB), que foi o segundo candidato mais votado nas Eleições 2012, com 1.119 votos, 126 a menos que Carlos Eduardo (PV).

Alínea I da LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa):

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena

Processo relacionado: Respe 10902²

Assim, tendo em vista a ausência de ambos os pré-requisitos simultaneamente, enriquecimento ilícito do candidato e lesão ao erário, deve o Recurso ser provido para que a Impugnação seja rejeitada e a candidatura deferida.

² <http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2013/Marco/ficha-limpa-condenacao-por-improbidade-deve-compreender-lesao-ao-erario-e-enriquecimento-ilicito>

2.2. DA NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DA FICHA LIMPA NO CASO CONCRETO

2.2.1 DA NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO

O demandado foi condenado pela veiculação de propaganda contratada pelo então Presidente da Câmara, no exercício de ato privativo seu.

Frise-se que o acórdão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo julgou parcialmente procedente a ação; ele foi assim ementado:

Ação civil pública - contratação de tablóides para a publicação de trabalhos legislativos - divulgação que atendeu a objetivos de promoção pessoal - ilegalidade e lesividade - condenação ao ressarcimento - afastado a multa civil por impossibilidade da cumulação das duas penas pecuniárias - sentença parcialmente reformada. Dá-se provimento parcial ao recurso

Com efeito, é asseverado no acórdão que: “*A desonestidade, sentido insito exigido pela Lei nº 8.429/92, é marcada pelo simples e objetivo fato da utilização de verba pública para responder por gastos e despesas sem cunho informativo, mas apenas com o propósito na promoção pessoal para fins eleitoreiros.*”

Todavia, para assim concluir, **indispensável a identificação do dolo dos agentes públicos, o que não restou comprovado.** A produção da prova oral, que não foi deferida, poderia ter auxiliado nesse propósito, pois, não se presume o dolo ou o intuito de fraudar o erário.

Além disso, o v. acórdão concluiu pela exclusão da empresa prestadora de serviços, tendo em vista que os valores cobrados não foram excessivos. Foi asseverado:

A empresa foi selecionada por oferecer o menor valor pelos serviços, que permitiram a dispensa de licitação. Os serviços foram efetivamente prestados e o valor exigido não foi considerado excessivo, ou seja, não há prova de qualquer favorecimento ou enriquecimento às custas do erário que são pressupostos da Lei nº 8.429/92 em relação aos terceiros em suas relações com o Poder Público. Portanto, a exclusão da sociedade Ferrazense Eventos e Publicações Comerciais Ltda.

Ora, não pode um ato ser ímprobo ou não, ao mesmo tempo. De outro lado, foi ressaltado que o valor não foi considerado excessivo, nem que houve enriquecimento às custas do erário. Assim, resta demonstrado que o v. acórdão não examinou exaustivamente os argumentos deduzidos no referido processo.

Frise-se, por outro lado, que a observância do devido processo legal e a violação de dispositivos legais estão sendo questionadas nos recursos próprios em trâmite perante os Tribunais Superiores, sem ainda transitar em julgado.

2.2.2 DO ENQUADRAMENTO LEGAL DA CONDUTA DO DEMANDADO

A d. sentença de primeiro grau enquadrou a conduta do demandado nos artigos 10, inciso IX e 11, inciso I. O v. acórdão apenas confirmou a sentença silenciando a respeito dos dispositivos supostamente violados.

Ora, o artigo 10 em seu *caput* prevê ato de improbidade que cause lesão ao erário, comissivo ou omissivo, na forma dolosa ou culposa. E o inciso IX dispõe sobre o ato de *ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento*.

Como o dolo não foi comprovado, uma vez que o demandado não ordenou nem permitiu a realização de despesas não autorizadas, pois o ato era privativo do presidente da Câmara, e o dolo não se presume, conclui-se que o ato foi praticado em sua forma culposa, o que o afasta da incidência da Lei da Ficha Limpa.

De igual modo, o disposto no artigo 11, inciso I - *praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência* - está fora do alcance da referida lei, na medida em que inexistente previsão legal para tanto.

Confira-se o entendimento de Luiz Manoel Gomes Junior e Rogério Favreto:

A posição ora defendida justifica-se ainda mais **quando se verifica que as hipóteses do art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa - violação aos Princípios da Administração Pública - não estão submetidos ao regramento da Lei da Ficha Limpa por ausência de previsão legal.** Aqui houve manifesta falha do legislador, pois atos de elevada gravidade ficarão fora dos efeitos da Lei da Ficha Limpa.³ (grifos nossos)

Mas ainda que assim não se entenda, é preciso considerar que o v. acórdão não atentou para princípios que informam a imposição de sanção, de modo a possibilitar que ela espelhe corretamente o dever de punir do Estado.

Verifica-se, ainda, que a Lei Complementar 64/90 expressamente exclui os crimes culposos e os de menor potencial ofensivo, como é a hipótese presente, para fins de inelegibilidade:

Artigo 1º

...

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como

³ *Comentários*. p. 172.

de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

No caso do referido processo, não houve, nem na r. sentença, tampouco no V. acórdão, qualquer comprovação, ou mesmo menção, de dolo das partes. Como o dolo, sabidamente, não se presume, conclui-se por obviedade que o ato fora praticado em sua forma culposa, o que o afasta por completo da incidência da Lei da Ficha Limpa.

2.2.3 DA INOBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA

A respeito, vale destacar que o Ministério Público Estadual, titular da ação civil pública de improbidade, em suas contrarrazões de apelação, POSTULOU A REFORMA DA SENTENÇA PARA DELA EXCLUIR A SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS, POR CONSIDERÁ-LA EXTREMAMENTE GRAVE EM FACE DO ATO COMETIDO.

E o V. acórdão da apelação foi omissivo nesse sentido, tendo apenas o V. acórdão dos Embargos de Declaração opostos confirmado que o próprio Ministério Público fora contrário à condenação à perda dos direitos políticos:

“Outrossim, o julgado manteve a sentença, exceto no que se refere a multa civil. Mantendo por óbvio a condenação no que afeta à

perda dos direitos políticos, em que pese o entendimento contrário do Digno representante do Ministério Público”

De outra parte, afivela-se ao caso concreto a observação de Pedro da Silva Dinamarco:

Além disso, por conduzirem a uma sanção, seja ela civil, administrativa ou penal, os “tipos” devem ser interpretados restritivamente, segundo regra de hermenêutica amplamente aceita. Na verdade, devem ser adotadas as regras de hermenêutica próprias do direito penal.⁴

Com efeito, *ad argumentandum*, se houve desvio de finalidade com a publicação da matéria jornalística, ele pode ser sanado exclusivamente com o ressarcimento dos valores tal como imposto na sentença e mantido no v. acórdão.

Com a devida vênia, maior rigor resvala na inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido a observação de Emerson Garcia e Romero Pacheco Alves:

À atividade de concreção dos valores previamente prestigiados pelo legislador, in abstracto, devem ser opostos limites, isto sob

pena de se transmudar uma legitimidade de direito em uma ilegitimidade de fato. É com esse objetivo que deve ser utilizado o princípio da proporcionalidade na aplicação da lei 8.429 /92. A sua utilização, no entanto, exige que o operador do direito realize uma valoração responsável da situação fática que garantirá uma relação harmônica entre os fins da lei e os fins que serão atingidos com sua aplicação no caso concreto. Somente assim será possível dizer que a lei restritiva de direitos fundamentais manteve-se em harmonia com os limites constitucionais, não incursionando nas veredas da despropositada aniquilação desses direitos.⁵

E essa argumentação, *a fortiori*, se aplica quando se trata do exame da situação objetiva de registro de candidatura, que não pode ser inviabilizada a pretexto de incidência da Lei da Ficha Limpa.

2.2.3. DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Nessa linha de argumentação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 104.286-SP, entendeu cabível a aplicação do princípio da insignificância mesmo em atos de improbidade administrativa. Confira-se:

Ementa - 1. Habeas Corpus. 2. Ex-prefeito condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei 201/1967, por ter

⁴ *Improbidade Administrativa. Questões Polêmicas e Atuais. Malheiros. p. 332.*

⁵ *Improbidade Administrativa. Lumen Juris. 2004.ps. 114/115.*

utilizado máquinas e caminhões de propriedade da Prefeitura para efetuar terraplanagem no terreno de sua residência. 3. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. 4. Ordem concedida. (j.03.05.2011. DJ 20.05.2011)⁶

Segundo o entendimento da Turma Julgadora, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, para a incidência do princípio devem ocorrer os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta questionada; b) ausência de dano social originário da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade.⁷

Ora, no caso concreto, o valor do dano foi calculado em R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) a ser suportado por 16 réus, ou seja, menos de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um. Logo a conduta do demandado não apresentou ofensividade que possa caracterizá-la como causadora de dano social reprovável a ponto de penalizar tão severamente o agente.

CONCLUSÃO E PEDIDO

O demandado está no exercício de seu QUINTO mandato, não tendo sofrido condenação em nenhuma outra ação civil pública, o que demonstra, ainda que, a título de argumentação, se considere tenha ocorrido o ato apontado como ímprobo, que ele não teve a gravidade necessária para ensejar a imposição de penalidade tão severa como a prevista na Lei Complementar 64/90, com as alterações da Lei Complementar 135/2010, no sentido de torná-lo inelegível.

⁶ *Comentários à Lei de Improbidade Administrativa* - Fernando da Fonseca Gajardoni e Outros. Revista dos Tribunais. 2ª ed. 2012. p.167.

É preciso efetuar a análise do caso concreto⁸ e da situação dos envolvidos, de modo a não tornar extremamente gravosa a imposição de penalidade e inviabilizar o exercício da cidadania.

Por todo o exposto, requer que seja dado provimento ao recurso para que a impugnação seja julgada improcedente e o registro da candidatura do Recorrente seja deferido, como medida de Justiça.

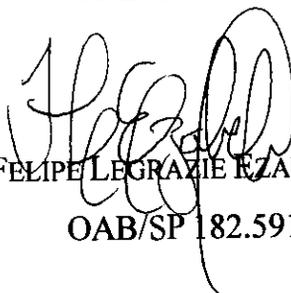
Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.



ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI

OAB/SP 21.709



FELIPE LEGRAZIE RZABELLA

OAB/SP 182.591

⁷ idem. ibidem

⁸ André de Carvalho Ramos - Procurador Regional Eleitoral do Estado SP - assevera: A Lei da Ficha Limpa estabelece, por exemplo, no caso de improbidade, a chamada improbidade qualificada. É preciso haver prova do dano, do ato doloso com dano ao erário e enriquecimento ilícito. Não basta a condenação. É preciso que se leia o acórdão. (entrevista ao Consultor Jurídico. 08.07.2012)